

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Agravo regimental - Tributário - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - Progressividade

1. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos.
2. Porém, as razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica.
3. Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação dos critérios legais adotados.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 406.955 - MG - Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Agravantes: Fábio Couto de Araújo Cançado e outro. Advogados: Eduarda Cotta Mamede e outros. Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de outubro de 2011. - *Ministro Joaquim Barbosa* - Relator.

### Relatório

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual entendeu que o princípio da capacidade contributiva não se aplica aos impostos reais e, mesmo que assim não fosse, o art. 10 da Lei Estadual de Minas Gerais 12.735/1997 não diz respeito ao princípio da capacidade contributiva, levando em consideração,

exclusivamente, a categoria do bem tributado em função do seu tipo e utilidade.

Além disso, considerou que o art. 155 da Constituição não fez qualquer restrição à possibilidade de serem adotadas alíquotas diferenciadas no cálculo dos impostos. Decidiu também ser legítima a apuração pela Administração do quantum a ser tributado, tendo em vista a autorização legal para o Poder Executivo fixar, anualmente e através de pesquisa de mercado, o valor venal dos veículos.

Sustenta-se a violação dos arts. 145, § 1, 150, I, 155, III, da Constituição Federal.

Sem razão a recorrente.

Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (e.g., Taxa da CVM devida por autônomos -ADI 453, rel. ministro Gilmar Mendes, DJ de 16.03.2007; Taxa da CVM escalonada de acordo com o porte do contribuinte - RE 177.835, rel. ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 25.05.2001; Contribuição de Iluminação Pública - RE 573.675, rel. ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 22.05.2009; Taxa de expediente-ADI 2.551-MC-QO, rel. ministro Celso de Mello, DJ de 20.04.2006), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos.

Porém, no caso em exame, os exemplos lançados para demonstrar a quebra da isonomia e o desajuste entre a intensidade econômica e o valor cobrado não refletem o quadro fático. Enquanto a tabela montada à f. 333 compara os veículos Pálio ED/EX, Dodge Dakota Sport 3.9, Fiesta GL e Motocicleta acima de 1.000cc, os veículos cuja propriedade se deseja ver desonerada do imposto são M. Benz A160, D20 Conquest, Pálio Weekend Stile e Tempra HLX 16V (Fls.36). As razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. Contrariamente, deveria ter a parte interessada apontado com precisão a maneira pela qual um dos critérios admissíveis para calibração da carga tributária teria sido ignorado.

Em relação à violação da regra da legalidade pela deferência à legislação infraordinária para definir a base calculada (valor venal), seu exame requer prévia demonstração da inidoneidade dos valores definidos ou do respectivo método de apuração para que se possa concluir pela ocorrência de desvio. Esta demonstração está ausente das razões de recurso extraordinário, além de, no caso, depender de reexame de legislação infraconstitucional (Súmula 636/STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se Int. (f. 374-375).

Em síntese, sustenta-se que é possível constatar a quebra de isonomia e que os exemplos elencados serviram apenas de reforço. Quanto à base de cálculo, aponta-se que a legislação não elegeu critérios adequados para cálculo do valor venal.

É o relatório.

### Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - Sem razão a recorrente.

Conforme aponte na decisão agravada, todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (e.g., Taxa da CVM devida por autônomos - ADI 453, rel. ministro Gilmar Mendes, *DJ* de 16.03.2007; Taxa da CVM escalonada de acordo com o porte de contribuinte - RE 177.835, rel. ministro Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 25.05.2001; Contribuição de Iluminação Pública - RE 573.675, rel. ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, *DJe* de 22.05.2009; Taxa de expediente - ADI 2.551-MG - QO, rel. ministro Celso de Mello, *DJ* de 20.04.2006), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos.

Porém, no caso em exame, os exemplos lançados para demonstrar a quebra da isonomia e o desajuste entre a intensidade econômica e o valor cobrado não refletem o quadro fático. As razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. Contrariamente, deveria ter a parte interessada apontando com precisão a maneira pela qual um dos critérios admissíveis para calibração da carga tributária teria sido ignorado.

Em especial, não há indicação nos autos de que o contribuinte tenha requerido à autoridade fiscal a apresentação objetiva e lúcida dos critérios que motivaram a fixação das alíquotas. Sem tal tipo de providência, não é sequer possível levar em consideração eventual silêncio eloquente da administração na formação do convencimento sobre o litígio.

Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação de critérios. De fato, a presunção de legalidade e de constitucionalidade da norma controvertida não pode ser afastada apenas com a mera alegação de desvio, sem que o contribuinte tenha sequer demonstrado ter pedido à administração, via administrativa ou judicial, elucidação sobre os motivos e a motivação da norma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

### **Extrato de ata**

Decisão: negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 04.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

*Karima Batista Kassab* - Coordenadora.

(Publicado no *DJe* de 21.10.2011.)